

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Institui o Estatuto da
Segurança Privada, que dispõe sobre a
atividade de segurança privada, e dá
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada, para dispor sobre a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e tomadores dos serviços e os profissionais que atuam nessa área, estabelecer regras de segurança dos estabelecimentos financeiros e das cooperativas singulares de crédito e de autorização, controle, fiscalização das atividades de segurança privada, e as sanções correspondentes.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º A atividade de segurança privada será exercida por pessoas jurídicas especializadas ou por meio dos serviços orgânicos de segurança privada com ou sem utilização de armas de fogo, por meio de profissionais qualificados e com o emprego de tecnologias e de equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A execução da atividade de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Art. 4o O exercício de atividade de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade.

Parágrafo único. Para o exercício do controle e fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal manterá cadastro atualizado das pessoas jurídicas e dos serviços orgânicos e registro dos profissionais de segurança privada.

Art. 5o São consideradas atividades de segurança privada, sem prejuízo das competências dos órgãos de segurança pública:

I - vigilância patrimonial, assim considerada a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, que inclui a integridade física de pessoas, inclusive o controle do ingresso e permanência de pessoas e veículos em áreas privadas ou de uso privativo;

II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo, sem a utilização de arma de fogo, observada a obrigatoriedade de informação prévia à Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e à autoridade local competente da utilização de serviço de segurança privada.

III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviário e marítimo, sem a utilização de arma de fogo;

IV - segurança de estabelecimentos prisionais, vedados:

a) desempenho de atividades carcerárias referentes a ações ativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

b) revista íntima;

c) aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

d) outras atividades exclusivas de Estado;

V - segurança em unidades de conservação e reflorestamento;

VI - prestação de serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores, sem utilização de arma de fogo;

VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII- execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada; e

XI - outras atividades que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX e X do caput poderão ser prestadas com utilização de armas de fogo ou armas de menor potencial ofensivo, nas hipóteses e condições definidas pela Polícia Federal.

Art. 6o A atividade de transporte prevista no inciso VII do caput do art. 5o, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizada mediante emprego de veículos especiais blindados.

§ 1o Na atividade de escolta, prevista no inciso VIII do caput do art. 5o, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2o Além das atividades correlatas estabelecidas em regulamento, as empresas autorizadas a exercer as atividades de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante; e

II - realizar o suprimento e acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local de autoatendimento.

§ 3o É vedada a locomoção de veículos de transporte numerário, valores, entre as vinte e as sete horas, salvo em casos específicos definidos em ato da Polícia Federal.

§ 4o Os veículos especiais de transporte de numerário, valores são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

Art. 7o A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos previsto no inciso VI do caput do art. 5o se estende a elaboração de projeto, locação, comercialização, instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos ou sistemas tecnológicos de segurança e inspeção técnica dos equipamentos eletrônicos de segurança.

Parágrafo único. A inspeção técnica prevista no caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

Art. 8o A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços em grandes eventos definidos em regulamento deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento; e

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9o Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão exercer a atividade de brigadista, desenvolvida por vigilantes capacitados e autorizados pelos corpos de bombeiros estaduais ou do Distrito Federal, vedada a acumulação da atividade de vigilância e de brigadista.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito em atividades de segurança privada, salvo quando autorizada pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de atividade de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a exercer as atividades previstas no art. 5o.

Parágrafo único. Equipara-se a prestador de atividade de segurança privada o serviço orgânico de segurança privada de que trata o art. 25.

Art. 13. São prestadores de atividades de segurança privada as empresas:

I - de serviço de segurança;

II - de formação de profissional de segurança; e

III - de monitoramento de sistema eletrônico de segurança.

Parágrafo único. É vedado a qualquer empresa figurar em mais de uma das categorias econômicas previstas no caput.

Art. 14. A autorização de funcionamento dos prestadores de atividades de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 39.

Art. 15. Para a prestação de atividades de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais de segurança privada definidos nesta Lei.

Art. 16. As armas empregadas nas atividades de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de atividades de segurança privada e terão sua utilização submetida a:

I - registro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, de que trata a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispensada a renovação periódica; e

II - controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outra empresa prestadora de atividade de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de registro previsto no caput, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 17. Fica instituído sistema informatizado, no âmbito da Polícia Federal, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de atividades de segurança privada e o registro dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observado o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança

Art. 18. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no art. 5o, exceto no que tange ao inciso VI de seu caput, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização de funcionamento de empresa de serviços de segurança e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas de segurança cujas atividades foram encerradas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 51;

II - apresentação de regulamento que discipline o comportamento e os princípios éticos dos profissionais de segurança privada;

III - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

IV - comprovação da regularidade quanto à situação fiscal da empresa e dos sócios ou proprietários, relativas a obrigações trabalhistas, tributárias e contribuições sociais;

V - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades;

VI - apresentação de certidão de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores;

VI - constituição na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa;

VII - apresentação de comprovante de quitação da contribuição sindical patronal e laboral; e

VIII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 19.

§ 2º A autorização prevista no § 1º está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada atividade, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e eficiência do serviço, observados:

I - tipos de atividades de segurança privada realizadas pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na atividade;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada atividade;

V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 19. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da federação, para o desenvolvimento das atividades de empresa de segurança privada, será de:

I - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para a atividade de transporte de numerário, bens ou valores; e

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para as demais atividades.

§ 1º O capital social referido no caput será escalonado conforme os tipos de atividades de segurança privada acumuladas, previstas no art. 5º, na forma do regulamento.

§ 2º O valor referido no inciso II do caput será reduzido à metade quando as empresas de serviço de segurança privada que se dediquem exclusivamente às atividades de segurança patrimonial e de eventos, previstas nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Ressalvadas as empresas autorizadas a funcionar antes da vigência da Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, deverão pertencer a brasileiro, nato ou naturalizado, pelo menos cinquenta e um por cento do capital social da empresa, cabendo-lhe ainda a sua administração ou gerência.

§ 4º As empresas de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 20. O serviço de transporte para suprimento ou recolhimento de numerários ou valores de instituições financeiras deverá ser realizado em veículo especial, integralmente blindado, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1o Regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 2o Na hipótese de aplicação do § 1o será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes especialmente habilitados, um dos quais na função de vigilante-motorista.

Art. 21. A empresa de serviço de segurança poderá realizar os serviços de monitoramento previstos no inciso VI do caput do art. 5o, desde que associados à prestação de pelo menos um dos demais serviços previstos no art. 5o.

Art. 22. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Parágrafo único. Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do caput somente poderão ser fornecidos ao contratante sob a forma de comodato, pela empresa de serviços de segurança.

Seção III

Empresa Escola de Formação

Art. 23. Empresa escola de formação de profissionais de segurança é a pessoa jurídica constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso X do caput do art. 5o.

Art. 24. Em caráter excepcional, a empresa escola de formação poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no caput do art. 23, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

§ 1o As empresas escolas de formação poderão ceder suas instalações para aplicação de testes do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma do inciso III do caput do art. 4o e do § 2o do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2o Aplicam-se à empresa escola de formação o disposto nos arts. 18, 19 e 22.

Seção IV

Serviços Orgânicos de Segurança Privada

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados por pessoa jurídica ou condomínio edilício para a realização de quaisquer das atividades previstas no art. 5o, exceto o disposto no inciso X de seu caput.

§ 1o Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de atividade de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2o O serviço orgânico somente poderá ser instituído por empresa ou condomínio edilício que tenha como objeto social ou finalidade a prestação de atividades distintas daquelas de segurança privada, previstas no art. 5o.

§ 3o Aplicam-se às empresas possuidoras de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos incisos II, III e VII do § 1o do art. 18, relativamente aos empregados que atuem na área de segurança privada.

§ 4o Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observado o disposto no caput do art. 22.

Art. 26. O serviço orgânico de segurança privada será de pequeno porte quando contar com até um posto de serviço ocupado por vigilante profissional referido no inciso III do caput do art. 45.

§ 1o É vedada a utilização de arma de fogo no âmbito do serviço orgânico de pequeno porte constituído exclusivamente para a atividade de vigilância patrimonial, referida no inciso I do caput do art. 5o.

§ 2o O serviço orgânico de pequeno porte, sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei:

I - poderá ser instituído por pessoa física ou jurídica;

II - não dependerá de autorização específica;

III - deverá estar cadastrado na Polícia Federal; e

IV - estará dispensado do pagamento de taxas.

§ 3o A atividade de segurança privada exercida nos termos deste artigo não é considerada serviço doméstico.

Seção V

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 27. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para desenvolver as atividades previstas no inciso VI do caput do art. 5o.

§ 1o Para a obtenção de autorização funcionamento e sua renovação, a empresa de monitoramento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar cadastrada na Polícia Federal; e

II - possuir capital social mínimo, integralizado, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 2o Aplica-se às empresas de monitoramento o disposto nos incisos III e VII do § 1o do art. 18.

§ 3o As empresas referidas neste artigo poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, e dos locais definidos nos incisos II a V do caput do art. 5o, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

Art. 29. Aplicam-se à segurança bancária e ao transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras os procedimentos estabelecidos pela Polícia Federal, em consonância com o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 30. Os itens de segurança para cada categoria de dependência serão definidos pela Polícia Federal, conforme grau de risco, localização e complexidade da atividade, além dos equipamentos, tecnologias e estrutura mínima necessários.

§ 1o Para as dependências de agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir, no mínimo:

I - instalações físicas adequadas;

II - dois vigilantes, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de sistema eletrônico de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido, na forma do regulamento;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos caixas;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto; e

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente.

§ 2º Os postos de atendimento bancário deverão possuir, no mínimo, um vigilante, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, observados os requisitos previstos nos incisos I, III, IV e V do § 1º.

§ 3º Nas dependências de instituições financeiras instaladas no interior de órgão ou entidade pública, o uso do vigilante será definido pelo respectivo órgão ou entidade, que declarará sua responsabilidade pela vigilância à Polícia Federal.

§ 4º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiver instalado o estabelecimento financeiro possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 5º Serão estabelecidos em regulamento:

I - requisitos próprios de segurança para as dependências das cooperativas singulares de crédito, de acordo com o volume da movimentação financeira e o potencial risco da área em que atuam; e

II - hipóteses de utilização e requisitos de segurança de agências e postos bancários itinerantes.

§ 6º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir os itens de segurança previstos nos incisos III e V do § 1º.

§ 7º A exigência constante do inciso IX do § 1º poderá ser dispensada nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatível com a legislação específica.

Art. 31. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança previstos no art. 30, abranger toda a área do estabelecimento e, no mínimo, conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe;

II - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos vigilantes e dos dispositivos de segurança;

III - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato de prestação de serviços com empresas autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores;

IV - projetos de construção, instalação e manutenção dos sistemas de alarme; e

V - informações sobre a acessibilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 1º A Polícia Federal poderá determinar, a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 32. A adoção de medidas ou procedimentos de segurança por instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 33. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar a atividade de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou inviabilidade do uso dos veículos da empresa autorizada a realizar a atividade de transporte de numerário, bens ou valores ou da empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança, o transporte poderá ser feito mediante serviço de transporte numerário, bens ou valores por via aérea, fluvial ou outros meios, observadas as normas específicas dos órgãos responsáveis pelas atividades desses meios de transporte, condicionado a elementos mínimos de segurança dos veículos empregados e à presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 34. É vedada aos empregados da instituição financeira ou de outros estabelecimentos a execução de tarefas de transporte de numerário ou valores, exceto quando integrantes do serviço orgânico de segurança e autorizados a realizar atividades dessa natureza.

Art. 35. É permitida a guarda de chaves das dependências de instituições financeiras e cofres nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 36. As tecnologias de inutilização do numerário, valores, empregadas nos sistemas de segurança, devem ser autorizadas pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 37. Fica instituído o Conselho de Segurança Privada, de caráter consultivo, com funcionamento junto à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, e composição paritária de membros do governo, classe empresarial, classe laboral e da sociedade civil, conforme dispuser o regulamento e seu regimento interno, destinado a assessorar o Ministro da Justiça em assuntos de segurança privada e a elaborar políticas para o setor.

Art. 38. São competências do Conselho de Segurança Privada, entre outras:

I - estudar e propor soluções para o aprimoramento do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, da segurança bancária e do transporte de numerário ou valores destinados às instituições financeiras;

II - manifestar-se sobre:

a) análises técnicas previstas no art. 32; e

b) processos punitivos.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Privada, que será presidido por representante da Polícia Federal, assegurada a participação de representantes das entidades de classe laboral e patronal do segmento.

Art. 39. Fica instituída a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada – CCASP, presidida por representante do Departamento de Polícia Federal, e integrada por membros do poder público, empresas, bancos, profissionais de segurança privada e bancários, conforme dispuser o regulamento, composta de câmara especializada em segurança bancária e outra destinada aos demais assuntos relacionados às atividades de segurança privada, com o fim de estudar e propor soluções para o aprimoramento das atividades de controle e fiscalização, manifestar-se sobre as análises técnicas previstas no artigo XX desta Lei e julgar os processos punitivos correlatos.

Art. 40 No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder a autorização de funcionamento das empresas prestadoras de atividade de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização das empresas prestadoras de atividades de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer os procedimentos para realização da atividade de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal.

VI - estabelecer os requisitos e condições específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas de alarme e instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para exercício da atividade, na forma estabelecida em regulamento;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras e das cooperativas singulares de crédito, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de atividades de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de atividades de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que exerçam as atividades referidas no art. 5º;

XII - registrar os profissionais de segurança privada e cadastrar o gestor de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar a quantidade mínima de veículos e profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada;

XVI - fixar a quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados para disponibilizar ou movimentar numerário; e

XIX - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais e prestadores de serviço de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços.

§ 1º Os atos de revogação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 3º A vistoria das empresas de serviço de segurança, das escolas de formação e dos serviços orgânicos de segurança das empresas deverá ser realizada pela Polícia Federal, pelo menos uma vez ao ano.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as empresas escola de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas que prestem serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados da atividade de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados e dos contratos em vigor da área de segurança privada, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas,

com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a exercer as atividades de monitoramento mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade por esta definida, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações quanto à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de atividades de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por esta requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, as cooperativas singulares de crédito, os profissionais e os prestadores de serviço de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes às atividades de segurança prestadas ou autorizadas, sistema de segurança, ocorrências e sinistros; e

II - apresentar ao referido órgão os documentos e outros elementos no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 45. A Polícia Federal disciplinará as hipóteses e condições para alteração temporária do rol de itens do plano de segurança bancário em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 46. Para o desempenho das diversas atividades de segurança privada previstas nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada - profissional especializado de nível superior responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção; e

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

II - vigilante supervisor - profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades desenvolvidas pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante - profissional habilitado responsável pela execução:

a) das atividades de segurança privada previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do caput do art. 5º e na forma do regulamento, no inciso XI do mencionado artigo; e

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - monitor externo de sistema eletrônico de segurança profissional habilitado encarregado de desempenhar as atividades de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

V - supervisor de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança: profissional habilitado encarregado do controle operacional das atividades de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança; e

VI - operador de sistema eletrônico de segurança: profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios-x, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de duzentas horas para os cursos de formação e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 47. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 48. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos ou não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto

não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações militares.

§ 1º São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa possuidora de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício atividades de supervisor de monitoramento, monitor externo e operador de sistema eletrônico de segurança, além dos incisos IV e V do caput:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

IV - estar contratado por empresa ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por empresa prestadora de atividades de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a execução da atividade de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para as demais atividades, conforme definido em regulamento.

§ 7º Dos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei não será exigida a conclusão do ensino médio ou fundamental prevista nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, devidamente autorizado;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo; e

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço.

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados às expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no caput terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º O porte de arma de fogo, quando concedido ao vigilante supervisor, ficará limitado ao transporte regular de armas, conforme autorizado pela Polícia Federal.

§ 4º Ao monitor externo e ao operador de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV e VI do caput.

Art. 50. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado, portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas no art. 5º e as de vigilante supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2o Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 51. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidoras de serviços orgânicos, às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme definido em regulamento.

Art. 52. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive às empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1o. A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - for ineficaz, em virtude da situação econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver discriminação racial, gênero, origem, orientação sexual, religião, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2o. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada não autorizados nos termos desta Lei, incidem nas mesmas penas previstas neste artigo.

Art. 53. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras e às cooperativas singulares de crédito, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as instituições financeiras; e

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver discriminação racial, de gênero, de origem, de orientação sexual, de religião, de crença, contra a pessoa com deficiência ou qualquer outra forma de discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º O funcionamento de dependência bancária sem plano de segurança ou sem a observância das medidas e procedimentos constantes do plano de segurança será objeto de notificação da Polícia Federal que vise à correção das irregularidades no prazo de cinco dias úteis, sob pena de interdição provisória, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 4º Os bancos públicos poderão solicitar a prorrogação do prazo previsto no § 3º para até trinta dias, caso a correção das irregularidades dependa de processo licitatório.

§ 5º A interdição será revogada pela Polícia Federal imediatamente após a comunicação da correção das irregularidades pela instituição financeira.

Art. 54. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 51 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata das atividades de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz, em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de atividades de segurança privada não autorizados serão arrecadados e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em Lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 55. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com as empresas prestadoras de atividades de segurança privada, instituições financeiras e cooperativas singulares de crédito, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática delituosa investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará as sanções previstas e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e aplicação das demais medidas cabíveis, inclusive judiciais.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES

Art. 56. Organizar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem possuir autorização de funcionamento.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 57. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública.

Pena - detenção de três meses a dois anos e multa.

Art. 58. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer as atividades de segurança de atribuição exclusiva de órgão de segurança pública na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço.

Pena - detenção de dois anos a quatro anos e multa.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS

Art. 59. Ficam instituídas taxas, nos termos no Anexo, para remuneração pelos serviços de controle e fiscalização federal, aplicáveis aos prestadores de atividades de segurança privada, inclusive as empresas possuidores de serviços orgânicos, e às instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. É dispensado da taxa o serviço orgânico de pequeno porte definido no art. 26.

Art. 60. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar no. 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 61. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito tributário seguirá o rito estabelecido pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 62. A União, por intermédio da Polícia Federal, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal, mediante convênio, a fiscalização e o controle da prestação dos serviços relacionados no Anexo, e destinar às referidas unidades da Federação parte ou a totalidade dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e penalidades pecuniárias, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. É vedado às unidades da federação instituir taxa ou penalidade pecuniária visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A autorização para funcionamento de pessoa jurídica de segurança privada e sua renovação estão condicionadas à comprovação de que os seus sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e prepostos não tenham registro de antecedentes criminais na Justiça pela prática de crime doloso.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao serviço autônomo de segurança privada, em relação aos responsáveis pela sua instituição, seus administradores, gerentes e prepostos.

Art. 64. É vedado ao militar, policial ou guarda municipal, da ativa ou no exercício de cargo, emprego ou função pública:

I - constituir qualquer das modalidades de pessoa jurídica prestadora de atividade de segurança privada, atuar como preposto ou participar de sua administração ou gerência, inclusive na condição de sóciocotista;

II - constituir serviço autônomo de segurança privada ou atuar como seu administrador, gerente, preposto ou responsável; e

III - exercer qualquer das demais atividades próprias dos prestadores de atividades de segurança privada.

Art. 65. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 66. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 67. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado autorizados para as atividades de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de atividades de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e adjudicação de que trata o caput dependerá de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 68. Os produtos de uso controlado referidos nesta Lei seguirão listagem e regras de fabricação estabelecidas em ato do Comando do Exército.

Art. 69. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a atividade de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 70. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 71. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 72. Regulamento disporá sobre prazos para as instituições financeiras se adequarem ao disposto nesta Lei, observado o limite máximo de três anos, contados da sua publicação.

Art. 73. O Ministério da Justiça instituirá comissão permanente, voltada para a discussão, realização de estudos e formulação de propostas de políticas públicas relacionadas com a atividade de segurança privada, sem prejuízo das competências da Polícia Federal e do Conselho de Segurança Privada.

Parágrafo único. A comissão será composta por representantes do Ministério da Justiça, que a coordenará, e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, assegurada, na forma do regulamento, a participação de representantes da classe empresarial e laboral do segmento.

Art. 74. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivadas na área restrita de segurança.

Art. 75. A Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada das empresas

prestadoras de serviço de segurança privada serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, e registradas em nome destas para uso exclusivamente em serviço, observadas as condições de uso e armazenagem previstas na lei.

.....

Art. 23.

.....

§ 4o As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6o e no seu § 7o, e as empresas responsáveis pela formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

.....” (NR).

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados:

I - a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - a Lei no 8.863, de 28 de março de 1994;

III - o art. 7o da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008;

IV - os arts. 14 a 16 e 20 da Lei no 9.017, de 30 de março de 1995; e

V - o art. 14 da Medida Provisória no 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 78. O uso de tecnologias de inutilização de numerário ou de dispositivos anti-furto em máquinas de auto atendimento serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

ANEXO

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$ 1,00	PRAZO DO RECOLHIMENTO
1. Vistoria de instalação de empresa de serviço de segurança e curso de formação.	2.256,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de vistoria é necessária. segurança que usar arma de fogo.	1.000,00	
3. Autorização de funcionamento de empresa prestadora de atividades de segurança privada.	1.867,00	Até a data do protocolo do pedido.
4. Renovação de autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviço de segurança privada.	1.500,00	
5. Autorização de nova atividade.	1.000,00	
6. Autorização para alteração de atos constitutivos de empresas prestadoras de atividades de segurança privada.	397,00	
7. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial.	1.692,00	Até a data do protocolo do procedimento em que a vistoria é necessária.
8. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	397,00	Até a data do protocolo do pedido.
9. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	397,00	
10. Autorização para aquisição de coletes a prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	200,00	
11. Expedição de guia de transporte de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	100,00	
12. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga e outros produtos controlados.	397,00	
13. Registro de profissional de segurança privada.	11,00	Até a data de encaminhamento dos documentos para registro.
14. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	22,00	Até a data do protocolo do pedido.
15. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	2.256,00	Até a data do protocolo do plano de segurança perante a

16. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	500,00	Polícia Federal.
---	--------	------------------

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo que a capacidade do Estado de promover a segurança dos cidadãos brasileiros vem sendo complementada com a atuação de entidades privadas e com isso surge a necessidade de regulamentar a atividade. A apresentação desta proposta tem como escopo a resolução tanto dos problemas enfrentados pelas entidades responsáveis pelo exercício da segurança privada, quanto para regular, as atividades de segurança tecnológica e na utilização dos equipamentos auxiliares.

Com base nisso, rogo o apoio dos nobres parlamentares na aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE